

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo a mandar pagar a diversos officiaes os vencimentos que lhes competirem desde a data em que se appresentaram nesta província, dispensados do serviço de guerra, até a em que foram addidos ao corpo provisório, ora extinto, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Jeronymo Girlanda* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 54

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — A inspecção e fiscalisação da instrução pública competem de ora em diante:

§ 1.º — Ao presidente da província.

§ 2.º — Ao inspector geral da instrução pública.

§ 3.º — Aos inspectores de distrito cumulativamente com os presidentes das camaras municipaes.

Art. 2.º — A instrução primária, nas escholas publicas, constará de leitura, escrita, principios elementares de arithmeticá, sistema métrico de pesos e medidas, noções essenciais de grammatica portugueza, doutrina da religião do Estado e principios de moral christã.

§ Unico. — Quando o respectivo parocho se appresentar na eschola, o professor público lhe cederá a cadeira para o ensino da doutrina da religião do Estado e principios de moral christã.

Art. 3.º — Os exames e concursos para provimento das cadeiras publicas serão sempre feitos, em presença do presidente da província, por uma commissão de tres membros, por elle nomeada e com assistencia do inspector geral.

Art. 4.º — Os professores publicos, que forem nomeados depois da publicação da presente lei, mediante exame ou concurso, terão direito a uma gratificação anual de duzentos mil réis, além do ordenado.

Art. 5.º — Os actuaes professores publicos que quizerem subjetar-se a novo exame profissional, terão direito à mesma gratificação, uma vez que sejam approvados. Os professores, que forem reprovados no novo exame, perderão as cadeiras.

§ Unico. — Os actuaes professores formados na eschola normal e providos em virtude do artigo trinta e cinco da lei numero trinca e quatro de dezeseis de Março de mil oitocentos e quarenta e seis, ficam exemptos deste exame para perceber a gratificação.

Art. 6.º — Perderão a gratificação os professores que não mostrarem decidida vocação ao ensino, com aproveitamento dos alunos; provada com attestação do inspector do distrito e do presidente da camara.

Art. 7.º — Ficam extintos os provimentos por contracto. As respectivas cadeiras serão postas a concurso desde já.

Art. 8.º — Fica o governo autorizado:

§ 1.º — A suprimir todas as escholas publicas que não tiverem vinte alumnos frequentes.

§ 2.º — A suprimir uma das cadeiras nos logares onde houverem duas, quando os alumnos de ambas, reunidos, não excederem de cincuenta. Igual proporção se observará na suppressão de cadeiras nos logares onde houver mais de duas.

Art. 9.º — Na suppressão de cadeiras observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º — As cadeiras menos frequentadas serão suprimidas de preferencia.

§ 2.º — Em igualdade de circunstancias quanto à frequencia de alumnos, será suprimida a cadeira regida pelo professor menos antigo no exercício do cargo.

Art. 10. — Os professores, cujas cadeiras forem suprimidas por virtude do ar-

ligo nono, serão removidos para outras cadeiras vagas, que não deverem ser suprimidas.

Art. 11.—Os professores, que se distinguirem no exercício do magisterio, escrevendo obras, aprovadas, de ensino elementar ou exhibindo em suas escholas um numero avultado de alumnos frequentes, que tenham aproveitado o ensino, além da gratificação do artigo quinto, terão direito mais:

§ 1.º—Ao augmento da quinta parte dos seus respectivos ordenados depois de dez annos de serviço.

§ 2.º—A aposentadoria, com ordenado por inteiro, depois de vinte annos de serviço, caso estejam impossibilitados de continuar no exercício do magisterio.

§ 3.º—A continuar no exercício do cargo, com o augmento da quinta parte do ordenado, quando tiverem o tempo para aposentadoria, contado conforme a legislação vigente.

Art. 12.—Os professores, que cumprirem annualmente as condições do artigo antecedente, serão removidos, si o requererem, para outras cadeiras vagas de igual ou superior categoria, guardada a disposição do artigo onze, e terão mais uma gratificação não excedente de cem mil réis annuas, sempre proporcional ao número de alumnos frequentes.

Art. 13.—As concessões dos dous artigos antecedentes só terão lugar mediante atestaçao favorável das camaras municipaes, juizes de direito e municipaes, juizes de paz e inspectores de districto, ouvido o inspector geral da instrução publica.

§ Unico.—Os professores publicos, que derem informações inexatas sobre o estado de suas escholas ou servirem-se de atestados falsos, perderão as suas cadeiras, mediante um processo administrativo.

Art. 14.—O cargo de professor publico, será incompativel com qualquer outro emprego publico, com excepção unicamente dos empregos de eleição popular.

Art. 15.—O ensino primario ou superior poderá ser livremente exercido por particulares, salvas as restrições seguintes:

§ 1.º—Obrigação de fornecer os dados estatísticos necessários.

§ 2.º—Obrigação de cessar o exercício do magisterio uma vez convencido o professor de actos immorais e de maus costumes.

Art. 16.—Desde que o inspector de districto se convencer da immoralidade e maus costumes de um professor particular de seu districto levará os factos, em exposição circunstanciada e com as razões de convicção, ao conhecimento do inspector geral, que, ouvindo o professor inculpado, poderá ordenar a cessação da eschola.

Art. 17.—A qualquer das partes, que se julgar aggravada com a decisão do inspector geral, será lícito recorrer della ao presidente da província.

Art. 18.—Ao professor, que for condenado a fechar eschola mediante o processo dos dous artigos anteriores, não será lícito exercer a profissão, salvo si mostrar-se rehabilitado, precedendo, neste caso, licença do inspector geral. Os que violarem a presente disposição serão multados em duzentos mil réis, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 19.—Não pôde ser professor publico ou particular o condenado a galés, ou por crime de furto, roubo, estellionato, bancarrota, bigamia, incesto, adulterio, sob a pena de duzentos mil réis de multa e o dobro nas reincidencias.

Art. 20.—Ficam suprimidas as cadeiras publicas de ensino secundario, salvas as que estiverem providas, ás quaes se estenderá esta disposição logo que vagarem por qualquer motivo.

Art. 21.—Nos logares onde não houverem escholas publicas ou deixarem de existir por força da presente lei, o presidente da província, ouvindo o inspector geral e este ao do districto e presidente da camara municipal, poderá subvencionar, para o ensino dos meninos pobres, o professor particular mais conceituado, dispendendo para esse fim até a quantia de duzentos mil réis annuas, com cada professor, tendo em vista o numero de alumnos pobres e o quantum para isso especialmente decretado no orçamento.

§ Unico.—As escholas particulares subvencionadas ficarão sujeitas á mesma inspecção e fiscalisação das escholas publicas.

Art. 22.—Fica o presidente da província autorizado a dispendar, desde já, até a quantia de seis contos de réis com a compra de livros, moveis e utensilios para as escholas publicas.

Art. 23.—Fica o presidente da província igualmente autorizado a expedir os regulamentos necessarios para a boa execução da presente lei, devendo nelles determinar as atribuições da inspecção geral, de districto e dos presidentes das camaras municipaes concernentes á mesma execução, e bem assim as formas de processos ad-

ministrativos convenientes, podendo comminhar a pena de multa até duzentos mil réis.

Art. 24. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faga imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mes de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, relativo à iustificação publica da província, como ácima se declara

Para vossa excellencia v/r,

*Cândido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mes de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 55

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — A freguezia de S. Sebastião da Boa Vista, limitado seu territorio pelo Rio Pardo e Ribeirão das Canas até entestar com as divisas de Caconde, fica encorporado a este município.

Art. 2.º — O restante do territorio da referida freguezia, fica encorporado a freguezia de Cajurá.

Art. 3.º — O territorio, na margem meridional do ribeirão Fortuna, nos pontos vertentes para este, desde sua foz no Rio Pardo até as divisas do município de S. João da Boa Vista, fica pertencendo a freguezia do Espírito Santo do Rio do Peixe.

Art. 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faga imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mes de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, encorporando o territorio da freguezia de S. Sebastião da Boa Vista ao município de Caconde e freguezia de Cajurá e Espírito Santo do Rio do Peixe, como ácima se declara.

Para vossa excellencia v/r,

*João Maria Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mes de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 56

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. — Fica desmembrada a freguezia de S. Domingos do município de Botucatú e passa a pertencer ao município de Lembés.

Revogadas as disposições em contrario.

